SINDCONT-MA
SINDICATO DOS CONTABILISTAS
NO ESTADO DO MARANHÃO - MA

SESCAP/MA
SISTEMA FENACON

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2023

Pelo presente instrumento particular, o **SINDICATO DOS CONTABILISTA NO ESTADO DO MARANHÃO ,CNPJ:06.049.860/0001-04** ,representando a categoria profissional e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIA, INFORMA E PESQUISAS DO ESTADO DO MARANHAO, CNPJ:02.048.200/0001-40** representando a categoria econômica, firmam esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as Cláusulas Econômicas e Sociais a seguir estipuladas, que reciprocamente outorgam e aceitam entre si.

## CLAUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Abrangem as Categorias dos Contabilistas no Estado do MA, cujas respectivas categorias econômicas sejam e legalmente representadas pelas Entidades convenentes, na base territorial abrangida.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PISO E REAJUSTE SALARIAL

As partes asseguram a manutenção dos valores já praticados por cada empresa, a título de piso salarial, que sejam superiores aos valores previstos no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, devendo os mesmos serem reajustados pelo percentual de **5% (cinco por cento).**

**Parágrafo Primeiro -** A partir de 1º de janeiro de 2023, as empresas adotarão para efeitos de piso salarial o valor **de R$ 1.360,81** (hum mil trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) para efeito de salário base.

**Parágrafo Segundo** - Os salários dos Empregados abrangidos pelo o Presente instrumento coletivos, representados pelo Sindicato Profissional ficam reajustados no percentual **10,50%(dez ponto cinquenta por cento) a Partir de 01 de janeiro de 2023.**

**Para os pisos por cargo/função.**

| | |
|---|---|
| Auxiliar do setor contábil, Fiscal e pessoal---------- | R$ 1.614,20 |
| Analista contábil, pessoal e Fiscal---------- | R$ 1.775,35 |
| Gerente de Contabilidade, Fiscal e Pessoal---------- | R$ 2.441,11 |
| Contador e Técnico em Contabilidade---------- | R$ 2.441,11 |

## CLÁUSULA TERCEIRA – PARCELAMENTO DO REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que as empresa, adotarão na forma de pagamento para o efeito de quitação do retroativo e reajuste salarial do ano de 2023, em duas parcelas de valor igual.

## CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a efetuar os pagamentos salariais até o 5° (quinto) dia útil subsequente ao mês Trabalhado e fornecer aos empregados membros da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das Importâncias pagas e dos descontos efetuados.

**CLAUSULA QUINTA- BANCO DE HORAS**

Fica instituído o Banco de Horas, na conformidade o que é previsto no artigo 59, parágrafo 1°, 2° e 3° da Legislação Trabalhista Consolidada, facultando as empresas adoção do sistema de compensação de horas trabalho, desde que Obedecidos aos seguintes critérios e limites condicionantes.

a) As horas suplementares compensáveis poderão ser acrescidas a duração normal de trabalho;
b) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerado para cada hora de excesso uma hora de folga;
c) A adoção de mecanismo de controle de fiscalização que permita mensalmente, o acompanhamento do Sindicato obreiro e do trabalhador;

d) As horas trabalhadas em excesso, no período de 30 (trinta) dias, serão compensadas, mediante concessão de folgas, impreterivelmente, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao citado período;

**e)** Na hipótese da impossibilidade das empresas cumprirem os prazos antes estabelecidos, a compensação através de concessão das respectivas folgas, inclusive em razão de admissão, aposentadoria ou falecimento dos Trabalhadores, ficam obrigados ao pagamento das horas trabalhada em excesso, acrescidas do percentual previsto Para horas extraordinárias.

**CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS**

Durante o prazo de vigência do presente acordo Coletiva de Trabalho, os trabalhadores farão jus há horas extras, nos seguintes percentuais:

a) Nos dias úteis, os trabalhadores que trabalhem até duas horas normais receberão um acréscimo de 50%(Cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.
b) Nos dias de repouso obrigatório, feriado nacional, municipal, religiosos, dentre outros, os trabalhadores receberão, por seu labor extraordinário, o acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

**CLÁUSULA SETIMA - ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido, prestado entre as 22:00hs e 06:00 horas (vinte e duas horas e seis horas) do dia seguinte, será renumerada com acréscimo de Adicional Noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diuturna.

**Parágrafo Unico** – Vale ressaltar que o adicional noturno e as horas extras noturnas passam a incorporar não só o salário do trabalhador como também os demais benefícios: férias + 1/3, 13º salário, FGTS, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado e INSS, menos nos casos excepcionais, onde a jornada ocorre como exceção.

**CLÁUSULA OITAVA - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETAS**
As empresas pagarão adicional de periculosidade no valor de 30% (trinta por cento) do salário base, aos Trabalhadores em atividades laborais com a utilização de motocicletas ou motoneta no deslocamento do trabalhador em vias públicas para execução de suas atividades.

**CLÁUSULA NONA – ALIMENTAÇAO**

As Empresas fornecerão aos Empregados o auxílio alimentação, em forma de vale refeição ou alimentação.

**Parágrafo Primeiro:** – a partir de 1° de janeiro de 2023, o valor mínimo do vale alimentação, refeição será de R$ 22,00 (vinte e dois reais), para os empregados contratados para a jornada de 8 (oito) horas diárias 44 (quarenta horas semanais).

**Parágrafo Segundo** – A entrega será antecipada e corresponderá aos dias efetivamente trabalhados, deduzidas a quantidade de faltas injustificadas do mês anterior, no mês seguinte e observada a proporcionalidade nos casos de admissão, demissão e afastamentos do trabalho (INSS com auxilio doença previdenciário e / ou acidentário), que neste caso será substituído pela cesta básica, conforme cláusula abaixo.

**Parágrafo terceiro**- A importância paga a título de auxílio alimentação ou refeição na forma do parágrafo anterior, ainda que habitual não tem a natureza salarial e não integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito, não havendo encargos trabalhistas ou previdenciários incidentes sobre o benefício estipulado ao trabalhador.

**Parágrafo Quarto**- Fica garantido às empresas abrangidas pela presente convenção, que se inscreverem no PAT, a possibilidade de desconto do funcionário em até 20% sobre o beneficio alimentação/refeição, isenção de encargos sociais(FGTS e contribuição previdenciária), além da dedução de até 4% do imposto de renda para empregadores optantes pela tributação com base no lucro real.

**CLAUSULA DECIMA - CESTA BÁSICA**

As empresas signatárias do presente instrumento concederão aos seus empregados cesta-básica até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, no valor mínimo de R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), aos trabalhadores em gozo de benefício acidentário, auxilio doença e previdenciário.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA- PLANO DE SAÚDE**

As empresas signatárias do presente instrumento concederão plano de saúde opcional, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, mensalmente, no valor de R$ 155,00 (cento e cincoenta e cinco reais), com consultas, exames, internações, etc.. Esse **benefício aqui disposto não tem natureza salarial** e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

**Parágrafo Primeiro**–O custeio dos empregadores é de 3,80% (três virgula oitenta por cento) do salário base instituído na presente convenção, quando contratado. Ficando facultado a livre negociação dos empregadores que desejarem contribuir com maior percentual nos planos de seus funcionários.

**Parágrafo Segundo**- O referido benefício fica contemplado aos contratos firmados a partir da assinatura da convenção coletivo de trabalho de 2023, aos contratos privados e contratos Públicos, frutos de processos licitatórios pelas empresas, afim de que se faça garantido o cumprimento do referido benefício.

**Parágrafo Terceiro** - Caso o trabalhador seja transferido de um contrato contemplado para um ainda não contemplado, perdera o benefício de imediato. O benefício só será concedido aos trabalhadores que estiverem ligados a contratos que estejam expressamente contidos tal benefício.

**Parágrafo Quarto** - A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado dos plano de saúde e na conseqüente desobrigação da empresa em mantê-lo posteriormente.
**Parágrafo Quinto** - As empresas não se responsabilizam financeiramente, de forma alguma, por

dependentes de seus empregados que queiram ingressar nesta qualidade, em referidos planos de saúde, no entanto, caso autorizados por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos, os valores referido aos planos pretendido de seus dependentes escritos, para repasse as empresas prestadoras dos respectivos serviços mediante folha em anexo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE**

A Empresa fornecerá, nos limites legais, vale transporte para todos trabalhador que necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

**Parágrafo Primeiro-** É facultado à Empresa o crédito/pagamento relativo ao vale transporte feito ao trabalhador em Cartão Vale transporte.

**Parágrafo Segundo:** O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, não possui natureza salarial.

**Parágrafo Terceiro:** O empregado que não utilizar transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou Interestadual com características semelhantes aos urbanos e optar pelo vale transporte, ou utilizar o benefício para outros fins, que não a locomoção até o local de trabalho e respectivo retorno, poderá sofrer penalidades, a critério do empregador, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo 3º do artigo 7º do decreto 95.247/87.

**Parágrafo Quarto:** A empresa deverá fornecer outros meios aos trabalhadores que não utilizem vale transporte, garantindo assim ida/volta da sua residência ao local de trabalho em caso de greve ou paralisação do transporte Coletivo, sem custas ao trabalhador.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- PLANO ODONTOLÓGICO**

As Empresas concederão a titulo de beneficio um plano odontológico opcional, ficando sua contratação, liberada para que possa ser feita com a operadora ou plano que melhor convier ao empregador, sem ônus ao trabalhador. Esse **benefício aqui disposto não tem natureza salarial** e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

**Parágrafo Único** –Fica vedado a retirada de quaisquer benefícios já existentes, exceto através de Acordo Coletivo de Trabalho.

**CLAUSULA DECIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO / QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação e respectiva Homologação deverão ser efetuados até o 10º (décimo) dia, contando da data da notificação da demissão, quanto da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sobre pena do pagamento de multa de 5% (cinco por cento), por dia de atraso sobre a total quitação, sem prejuízo da multa de que trata-se o § 8°, o do art. 477, CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através da carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento das suas verbas rescisórias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO**

Fica estabelecido que, a partir de 01 janeiro de 2023, as homologações de todos os trabalhadores com **igual ou mais de 12 (doze) meses** de tempo de registro, serão realizadas pelo SINDICONT-MA ou pelas empresas.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas deverão proceder à comunicação a entidade sindical representativa dos Empregados das dispensas ocorridas no prazo máximo de 48 horas após a data da sua ocorrência

solicitando o Agendamento da homologação junto a entidade sindical encaminhando os documentos necessários para este fim.
**Parágrafo segundo**: As quitações das verbas rescisórias nos dias de sexta-feira e dias que antecedem feriados, só Poderão ser aceitas em cheque até às 12:00 (doze) horas, salvo se ocorrer antecipação espontânea do pagamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO AVISO PREVIO**

Os trabalhadores despedidos sem justa causa terão direito ao aviso prévio indenizado ou trabalhado nunca inferior a 30 (trinta) dias e proporcional ao tempo de serviço, devendo a este acrescido 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, conforme especificado na Nota Técnica 1842012-CGRT- TEM, 07 de maio de 2012.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESVIO DE FUNÇÃO**
É vedada a utilização de trabalhadores em serviços para os quais não foram contratados.

**CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL**

As Empresas se obrigam a informar em quadro de aviso, aos seus Trabalhadores, que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e sexual em todos posto de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ENTREGA DE DOCUMENTOS**
A entrega recebimento e devolução de qualquer documento à empresa deverão ser enviados eletronicamente ou protocolados, com a emissão de recibos em duas vias, assinadas, respectivamente pelo empregado e pela Empresa, cabendo cópia a cada um, no prazo de 48 horas.

**Parágrafo Único-** Mesmo após envio eletrônico de documentos, o trabalhador deve na primeira oportunidade protocolar os documentos junto a empresa.

**CLAUSULA VIGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE**
Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, ou que dispõe a lei 14.151/2021 permitidas o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo corona vírus, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

**Parágrafo Primeiro- A** empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos artes. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

**Parágrafo Segundo**: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da Rede Hospitalar Pública ou Privada a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

**Parágrafo Terceiro:** A empresa que admitir menores aprendizes, na idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, ficam proibidas de colocá-los para trabalhar em horário noturno, bem como em locais perigosos ou insalubres, cujo trabalho não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

**CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto para os casos específicos em que a lei prevê carga horária semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo Primeiro** - Em todas as atividades sujeitas ao plantão, as Empresas negociarão através de instrumento próprio a escala de revezamento, inclusive jornada espanhola prevista na forma da OJ-323 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

**Parágrafo Segundo -** O trabalho poderá ser prestado por tarefa ou por produção e, por constituir-se uma exceção ao trabalho normal (trabalho por hora, dia ou mês), deverá ser ajustado por escrito entre as partes, com aval do **SINDCONT-MA**.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados que realizam o trabalho externamente, sem controle e sem a subordinação direta do empregador estarão enquadrados no Art. 62, inciso I da CLT e isentos da obrigação de registro e controle de ponto diário, desde que tais condições constem e estejam devidamente registradas e anotadas na Ficha de Registro de Empregados (FRE), na Carteira de Trabalho (CTPS) e no Contrato Individual de Trabalho firmado com os empregados.

**Parágrafo Quarto** – Para atender as necessidades de seus serviços fica convencionado que as empresas poderão adotar outras formas de registro de ponto alternativo, em conformidade

com o disposto na portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do trabalho e emprego que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos Empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, devendo para tanto negociar instrumento próprio diretamente com o **SINDCONT-MA**.

**Parágrafo Quinto** – Fica convencionada mediante a convenção coletiva específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados, em atendimento a Portaria 945 de 09 de julho de 2015 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a negociação para estabelecer e autorizar, quando necessário à manutenção da jornada de trabalho aos domingos, feriados civis e religiosos.

**CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - FALTAS LEGAIS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de seu salário:

**a)** Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão como também pessoa que declare em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência;

**b)** Até 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;

**c)** Por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação de sangue, devidamente comprovado;

**d)** Por 5 (cinco) dias, o trabalhador homem, no decorrer da primeira semana do nascimento do filho; sendo igual benefício estendido por 05 (cinco) dias corridos, àquele que tiver adotado uma criança com menos de 12(doze) meses de idade, nos 05 (cinco) dias após a comprovação da adoção judicial;

**e)** Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;

**f)** No período de tempo em que tiver de cumprir às exigências do Serviço Militar;

**g)** Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

**h)** Por meia jornada de trabalho para recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado;

**i)** Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira. (Inc. X do art. 473 da CLT, inserido pela Lei n. 13.257/16);

**j)** Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Inc. XI do art. 473 da CLT, inserido pela Lei n. 13.257/16);

**k)** 2 (dois) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para os (as) trabalhadores (as) que venham a serem vítimas de violência doméstica;

**l)** Demais previsões constantes no art. 473 da CLT Férias e Licenças.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DATAS COMEMORATIVAS DE DESCANSO REMUNERADO**

Fica convencionado que as empresas e escritórios contábeis abrangidas por este convenção coletiva de trabalho que não funcionarão na sexta-feira santa de 2023, e no período carnavalesco funcionarão no sábado até as 14:00h (quatorze horas), e na quarta feira voltará a funcionar somente a partir das 12:00 (doze horas). Os Escritórios e Empresas Contábeis dos Profissionais Contábeis, também não funcionarão no dia de Corpus Christi e no dia da Consciência Negra conforme o decreto nº 33.766, de 22 de janeiro de 2018.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INSTALAÇÕES SANITARIAS**

As Empresas manterão nos locais de trabalho e onde couberem, instalações sanitárias com separação por sexo/gênero e em perfeitas condições de higiene, bem como deverão fornecer água potável aos seus empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SINDICALIZAÇÃO**

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o SINDCONT-MA possa fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL**

Ficam asseguradas aos empregados eleitos para Diretoria Executiva e Conselho Fiscal as prerrogativas do artigo543 da CLT e seus parágrafos.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas liberarão das suas atividades laborais, em favor do **SINDICONT-MA** quando formalmente notificadas no prazo de 48 horas de antecedência e sem prejuízo dos seus vencimentos diretos e indiretos, ou seja, salário e demais verbas que componham sua remuneração, bem como dos benefícios previstos nos instrumentos normativos.

**Parágrafo Segundo** -A Empresa, que por liberalidade, decidir estender benefícios conquistados pelo SINDICATO LABORAL aos empregados que não fizerem sua adesão, atrairá para si a obrigação dos pagamentos dos valores estipulados por cada benefício da presente clausula.

**Parágrafo Terceiro** -O recolhimento previsto na presente clausula, será realizado através de guia emitida no site ou e-mail do SINDICATO LABORAL. Após sua quitação as empresas enviarão ao SINDICATO LABORAL cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando o cargo, remuneração e a respectiva contribuição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – TAXA NEGOCIAL**

Ás empresas, em atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 8°, da Constituição Federal, descontarão de cada Empregado, em folha de pagamento, as taxas estabelecidas em

assembléias gerais da categoria, e repassar até o decimo quinto dia útil seguinte após o pagamento dos respectivos salários.

**Parágrafo Primeiro:** Com fundamento em decisão emanada na assembléia geral da categoria Foi acordado que as empresas descontarão de todos os trabalhadores, sindicalizados e Associado e beneficiado por esta CCT valor de R$ 10,00 (dez reais) para efeito de fortalecimento sindical para o **SINDCONT-MA**, para fins de atualização cadastral.

**Parágrafo segundo:** O desconto mensal definido no parágrafo primeiro desta cláusula será recolhido na **Caixa Econômica Federal, conta: 00000282-0 agência 027 Operação 003.**

**Parágrafo terceiro**-Com fundamento em decisão emanada na assembléia geral da categoria realizada dia 23/10/2022, conforme edital de convocação, será descontado a importância equivalente a 2%(dos por cento), ao mês referente a **TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL** de todos os empregados Associados e beneficiados pela CCT e aqueles que venham ser admitidos durante sua vigência, desconto este para manutenção e custeio das despesas da entidade tais como: pagamento diversos, As empresas se responsabilizarão e enviar a listagem contendo o nome completo, cargo, salário nominal O valor recolhido dos empregados para o SINDCONT/ MA

**CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO**

O empregado poderá solicitar individual e pessoalmente oposição ao desconto referente a contribuição Estabelecida no Acordo coletivo de Trabalho, até 10º (dez)dias Uteis da data da assinatura Presente CCT.

**Parágrafo Primeiro: Para todos os Trabalhadores.** A solicitação deverá ser requisitada pelo o E-mail sindcontmaranhao@gmail.com. E pessoalmente.

**Parágrafo Segundo-** O Trabalhador deve comparecer na sede do Sindicato até o prazo estipulado no *caput, e Solicitar* requerimento (modelo fornecido pelo sindicato) de oposição.

**Parágrafo Terceiro:** Em posse do requerimento, o trabalhador deverá devolver ao Sindicato devidamente Preenchido apresentando a documentação solicitada, no prazo de 3 (três) dias.

**Parágrafo Quarto –** Os trabalhadores cujo requerimento de oposição atenda aos requisitos descritos no Parágrafo terceiro terão os valores descontados a título de contribuição Confederativa/Assistencial laboral ressarcido Pelo Sindicato obreiro, no prazo de dez dias úteis, contados da data de entrega do requerimento.

**CLÁUSULA VIGESIMA NONA - RENEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA**
O presente Convenção Coletiva de Trabalho é o único instrumento coletivo aplicável nas **EMPRESAS** no curso de sua vigência, obrigando-se os Sindicatos convenientes a renegociá-la antes do término da mesma vigência, para o período a ela subsequente.

**Parágrafo Único:** Fica acordado que 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da CCT, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação da mesma.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO**

No caso de descumprimento de quaisquer umas das Cláusulas desta CCT, serão aplicada à parte infratora multa equivalente 20 (vinte) salários do piso da categoria, em favor da parte prejudicada, independentemente das medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**
As empresas colocarão a disposição da entidade sindical profissional, em seus estabelecimentos, quadro de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para as comunicações oficiais, de interesse da categoria, as quais serão encaminhadas ao setor

competente, vedada a divulgação de matéria de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer seja.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**

Por força desta convenção coletivo de trabalho, e em atendimento ao disposto no art. 607, da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, e privada. Direta e indireta ou contratação por setores deverão apresentar certidão de regularidade sindical, perante **os Sindicatos Laboral e Patronal**.

**Parágrafo Primeiro:** A certidão será expedida pelo Sindicato Convenente, individualmente, assinada por seu Presidente (a) ou substituto legal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Segundo:** Consideram-se obrigações sindicais:

a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica).
b) Recolhimento de todas as taxas, mensalidades e contribuições inseridas neste instrumento coletivo.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas deverão sempre apresentar a presente Convenção Coletiva de Trabalho nas suas propostas, quando participar de processo licitatório.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A divergência que eventualmente surgirem na aplicação da Acordo coletivo será dirimido mediante entendimento entre Tribunal Arbitral e Mediação e justiça do Estado do Maranhão as partes que assinam está CCT, e em não havendo concordância, serão submetidas à apreciação do Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho e finalmente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DO ACORDO COLETIVO**

Os Sindicatos que celebram este instrumento coletivo se comprometem em registrar e transmitir a presente Acordo Coletivo de Trabalho no sistema Mediador disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, conforme previsão legal no art. 614 da CLT.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA**

O presente acordo coletiva de Trabalho terá duração de 01 (ano) a partir de 1º de janeiro de 2023 e seu termino em 31 de dezembro de 2023
, podendo ser aditada pelas partes sempre que julgarem convenientes, adequando-a as normas vigentes, tendo em vista possível revisão constitucional, bem como, dos casos de alteração na legislação trabalhista e previdenciária.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RENOVAÇÃO**

Não estando concluídos os trabalhos de sua renovação, a presente Convenção fica automaticamente prorrogada por 120 dias para todos os efeitos legais e jurídicos, em todo o seu teor, nos termos do art. 615 da CLT.

Assim, estando às partes devidamente ajustadas, por seus presidentes, assinam a presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 02 (duais) vias de igual teor e forma, sem emendas ou Rasuras.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**- programa de gerenciamento de risco ocupacional e saúde do trabalhador (PGR –NR 1-9)

As empresa se compromete realizar os exame periódico, admissional e demissional conforme estabelece a NR 01.

São Luís (MA), 01 de janeiro de 2023.

**SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**BERNARDO CARDOZO DOS SANTOS FILHO**
**Presidente**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO MARANHAO**

**GILBERTO ALVES RIBEIRO**
**Presidente**